

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

## **E M E N T A**

**COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. FATOS GERADORES DIVERSOS. OREINTAÇÃO JURISPRUDENCIADA Nº 415 DA SDI-1 DO TST.** É inviável a compensação/abatimento de valores pagos a título de horas extras decorrentes do sobrelabor (excedente da jornada contratual) com aquelas deferidas em razão da supressão do intervalo intrajornada, por serem fatos geradores distintos. Enquanto as primeiras remuneram o trabalho efetivamente prestado além da jornada, as últimas possuem natureza de penalidade pelo descumprimento do art. 71 da CLT, sendo verbas de títulos diversos, ainda que nominalmente designadas como "horas extras". Agravo de petição desprovido.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes seus embargos à execução (ID. 2e83e68), a executada interpõe agravo de petição (ID. 72408c8). Pretende a reforma do julgado no que tange ao abatimento/compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato.

Com contraminuta do exequente (ID. ef449a2), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

## **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA**

O exequente, em contraminuta (ID. ef449a2), suscita o não conhecimento do agravo de petição do executado, por ausência de delimitação das matérias e valores impugnados.

Dispõe o § 1º do artigo 897 da CLT:

*O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

O comando legal tem como objetivo delimitar a parte controversa do valor do débito, a fim de viabilizar a imediata execução da parte remanescente, prestigiando a celeridade e a efetividade da execução.

O apontamento do valor incontroverso é, de fato, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, devendo ser indicado de forma que possibilite a execução da parcela não questionada.

No caso concreto, a executada, ao opor seus embargos à execução delimitou de forma precisa a matéria e o valor de sua controvérsia. Apresentou uma tabela detalhada intitulada "ABATIMENTOS - HORAS EXTRAS PAGAS", na qual quantifica, mês a mês, os valores pagos a título de horas extras com adicionais de 50% e 100%, bem como os reflexos, totalizando o montante de R\$ 23.615,13 ( ID. d7cd3a8,). Este é, precisamente, o valor que ela pretende ver abatido da conta de liquidação.

O agravo de petição (ID. 72408c8), por sua vez, devolve ao Tribunal a exata mesma matéria e controvérsia, ainda que não repita numericamente o valor já exaustivamente justificado na peça anterior. A delimitação realizada nos embargos é aproveitada pelo agravo, pois define com clareza o objeto do litígio na fase de execução e permite, por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

simples cálculo aritmético, apurar o montante que a executada entende como incontroverso.

É nesse sentido o item II da Orientação Jurisprudencial 17 desta Seção Especializada:

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS.***

*I - Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.*

*II - Atende tal pressuposto recursal a indicação do valor incontroverso nos embargos à execução ensejador da sentença que é objeto do agravo de petição.*

*III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente.*

Assim, não há falar em ausência de delimitação. A exigência legal foi cumprida, viabilizando o processamento do recurso.

Aplicável, a *contrario sensu*, o entendimento desta Seção Especializada, que apenas veda o conhecimento do recurso quando a delimitação é inexistente ou genérica, o que não ocorre no presente caso.

Assim, rejeito a prefacial de não conhecimento arguida em contraminuta e conheço do agravo de petição da executada.

**MÉRITO.**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

## **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. HORAS EXTRAS. FATOS GERADORES DISTINTOS.**

O título executivo judicial (ID. b7afd22) condenou a executada, entre outras parcelas, ao pagamento de horas extras fictas pela supressão do intervalo intrajornada, autorizando, no dispositivo, que "A dedução dos valores adimplidos deve ser feita segundo o disposto na OJ 415 da SDI-I do TST". O processo encontra-se na fase de execução definitiva. A conta de liquidação foi homologada pela decisão de ID. 069bec6, que fixou o crédito exequendo em R\$ 30.841,09, em valores da data da conta (07.09.2025). O juízo está garantido pelo bloqueio SisbaJud no montante de R\$ 21.086,19 (ID. 492798c). A controvérsia recursal tem origem na decisão proferida em sede de embargos à execução (ID. 2e83e68), que rechaçou a pretensão da executada de compensar os valores pagos a título de horas extras durante a contratualidade.

A decisão agravada indeferiu o pleito, sob o fundamento de que os valores pagos (horas extras por sobrelabor) e os valores executados (horas por intervalo suprimido) decorrem de fatos geradores distintos.

A executada agrava de petição (ID. 72408c8). Sustenta que a decisão agravada ofende a coisa julgada, pois o título executivo autorizou a dedução nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, sem fazer qualquer restrição. Argumenta que tanto os valores pagos quanto os deferidos possuem a mesma rubrica - "horas extras" -, sendo, portanto, de mesma natureza e passíveis de compensação global. Requer o abatimento do montante de R\$ 23.615,13.

Examino.

A questão central é definir se as horas extras pagas pela extrapolação da jornada contratual podem ser deduzidas das horas extras deferidas judicialmente em razão da supressão do intervalo intrajornada.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

Ainda que a sentença transitada em julgado tenha expressamente autorizado a dedução de valores nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST, a correta aplicação do referido verbete jurisprudencial exige a identidade de títulos entre a parcela paga e a parcela deferida na condenação.

No caso dos autos, a condenação refere-se ao pagamento de "uma hora extra ficta", com base no art. 71, § 4º, da CLT. Tal parcela constitui uma penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de uma norma de saúde e segurança do trabalho, qual seja, a não concessão integral do intervalo mínimo para repouso e alimentação. O fato gerador, aqui, é a violação do intervalo, e não o trabalho efetivamente prestado além da jornada contratual.

Por outro lado, os valores que a executada pretende compensar, conforme se extrai de forma inequívoca dos contracheques juntados aos autos (IDs 6cf24ec e seguintes) e da própria análise do perito contábil (ID. ce93e9b), foram pagos para remunerar o trabalho que extrapolou a jornada contratual ordinária. O fato gerador, neste caso, é o labor excedente, a sobrejornada.

São, portanto, fatos geradores manifestamente distintos, que dão origem a parcelas de naturezas jurídicas diversas. A parcela deferida no título executivo tem natureza sancionatória, enquanto a parcela paga durante o contrato tem natureza contraprestativa pelo serviço extraordinário. A mera identidade de nomenclatura contábil ("horas extras") não é suficiente para unificar a natureza das verbas e autorizar a compensação, sob pena de se permitir o abatimento de parcelas de títulos completamente diferentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e desvirtuaria a finalidade da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1.

A decisão do Juízo da execução, ao rejeitar os embargos, não violou a coisa julgada, mas, ao contrário, conferiu-lhe a correta e adequada interpretação, em conformidade com o entendimento pacífico desta Seção Especializada, que diferencia os fatos

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

geradores em situações análogas.

Nesse sentido, mantenho a jurisprudência invocada na própria decisão agravada, que reflete o posicionamento deste Colegiado:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS ADIMPLIDAS COM ADICIONAIS DIVERSOS. É vedada a compensação de horas extras que possuem natureza e fato gerador diversos. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020145-58.2020.5.04.0384 AP, em 20/06/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

*RUDDER SEGURANÇA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. O critério global de dedução das horas extras estabelecido na OJ 415 da SDI-I do TST se refere ao período de dedução, não limitado ao mês de competência. Contudo, a dedução pelo critério global está vinculada ao período de apuração (todas as horas extras satisfeitas durante o contrato, em detrimento da quantificação mês a mês), não sendo cabível, entretanto, o abatimento de horas extras que possuem natureza e fato gerador diversos. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020385-73.2020.5.04.0731 AP, em 18/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)"*

Assim, sendo distintos os fatos geradores das parcelas, não há falar em compensação, sob pena de cancelar o enriquecimento ilícito do empregador, que estaria se valendo de pagamentos regularmente efetuados para contraprestar horas laboradas além da jornada contratual para quitar uma penalidade aplicada por outro fato gerador.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

## **QUESTÕES RESIDUAIS**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE**

O agravado Robson Andrade da Silveira requer, em contraminuta (ID. ef449a2), a aplicação das penalidades por litigância de má-fé ao exequente, *"nos termos dos artigos 79, 80 e 81 do CPC, diante do evidente abuso do direito de recorrer, utilização protelatória do processo e apresentação de insurgência manifestamente genérica e desprovida de fundamentação técnica adequada"*.

Examino

A interposição de agravo de petição, instrumento legalmente previsto, não configura nenhuma das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Ressalto que o remédio legal conta com expressa previsão no ordenamento jurídico vigente, e a sua utilização não enseja, por si só, o enquadramento do exequente em qualquer das hipóteses previstas em relação à litigância de má-fé.

A aplicação da pena requerida exige interpretação restritiva dos dispositivos pertinentes, estabelecendo-lhe limites, os quais não podem, contudo, estreitar-se em demasia, a ponto de colocar em risco o direito fundamental cujo abuso pretende coibir.

A litigância de má-fé diz respeito à conduta das partes no desenvolvimento do processo. Os argumentos recursais, em princípio, não caracterizam litigância de má-fé em conformidade com quaisquer das situações capituladas no art. 793-B da CLT.

Rejeito o pedido.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020646-54.2020.5.04.0661

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST, inexistindo ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.